



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.475 - SC (2014/0333511-0)

RELATORA	MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	WILSON CORREA JUNIOR
ADVOGADO	DULCINÉIA ISRAEL COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 1.137/1992. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.475 - SC (2014/0333511-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CORREA JUNIOR
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e provido o Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.475 - SC (2014/0333511-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CORREA JUNIOR
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 363/366e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE SANTA CATARINA**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Estado de Santa Catarina, por unanimidade, no julgamento de Agravo Regimental, cuja ementa transcrevo (fls. 315e):*

AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitos, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 334):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLARO INTUITO DE DEMONSTRAR O INCONFORMISMO COM RELAÇÃO À DECISÃO IMPUGNADA. VIA PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS ACLARATÓRIOS NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Insatisfeita com a prestação jurisdicional, não pode a parte manejar a via dos aclaratórios no intuito de reformar a decisão embargada ou para prequestionar artigos de lei, isso porque, sendo recurso de caráter vinculado, a possibilidade de que lhe sejam concedidos efeitos infringentes pressupõe a ocorrência das hipóteses do art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, ou a existência de erro material.

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 340/348e):

- 1) contrariedade ao art. 128 e 460 do CPC, em virtude do Tribunal de origem de proferido julgamento *extra petita*.

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fls. 391e), o recurso foi admitido (fls. 351e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Outrossim, cumpre consignar as razões que levaram o Tribunal de origem a rejeitar o recurso do Recorrente (fls. 320/321e):

Este Tribunal, também já decidiu a matéria no sentido de que "O pedido de pagamento de reflexos do sobreaviso sobre a gratificação natalina e o terço constitucional subentende um requerimento paralelo de que ele passe a ser incluído no cálculo dessas verbas. Havendo a parte autora, assim, pleiteado 'expressamente na exordial [...] que o valor das horas plantão e sobreaviso incidam sobre o cálculo do décimo terceiro salário e das férias remuneradas' (AC n. 2012.091956-2, da Capital, rei. Des. Nelson Schaefer Martins,]. 26-2-2013), esse pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsiste por si mesmo e pode ser julgado procedente ainda que não se tenha acolhido o pleito de alterar a base de cálculo da hora plantão e do sobreaviso- (TJSC, 1ª CDP, AC n. 2013.029662-5, Des. Jorge Luiz de Borba; 2ª CDP, AC n. 2013.056911-9, Des. Cid Goulart)" (TJSC, AC n. 2013.000308-2, rei. Des. Newton Trisotto, j. 29.1.14).

Vê-se, portanto, que ao contrário do que argumentou o Recorrente, não houve julgamento extra petita.

Ainda que isso não fosse, este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a ocorrência do julgamento extra petita e decidiu que o recurso não merece ser conhecido por esta Corte, porquanto inviável a análise da legislação local - qual seja -, Lei n. 1.137/1992, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário", conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que "mesmo que o pedido de alteração da base de cálculo do sobreaviso não tenha sido acolhido, é possível prover em parte o pedido inicial relativamente ao cálculo do terço de férias e do décimo terceiro salário, sem que isso implique violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil".

2. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ.

Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426538/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0333511-0

AgRg no
REsp 1.503.475 / SC

Números Origem: 023125002613 20140114711 20140114711000100 20140114711000101
20140114711000102 23125002613

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON CORREA JUNIOR
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CORREA JUNIOR
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.